



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.183 - RJ (2017/0163539-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETRÓPOLIS - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
CRIMINAL DA VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE PETROPOLIS - RJ**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O bem a reclamar a tutela jurisdicional, porquanto privada a área ambiental afetada, situada às margens de rio estadual, não é de domínio federal, de modo que não se visualiza, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.183 - RJ (2017/0163539-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETRÓPOLIS - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
CRIMINAL DA VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE PETROPOLIS - RJ**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que conheceu do conflito para declarar a competência do juízo suscitado.

Sustenta o agravante, em síntese, a configuração do crime de extração de recurso mineral por particular para fins de mineração, praticado, portanto, em detrimento de bens da União.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja fixada a competência da Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.183 - RJ (2017/0163539-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETRÓPOLIS - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
CRIMINAL DA VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE PETROPOLIS - RJ**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O bem a reclamar a tutela jurisdicional, porquanto privada a área ambiental afetada, situada às margens de rio estadual, não é de domínio federal, de modo que não se visualiza, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Correta a decisão ao determinar, por ora, a competência da Justiça Estadual, uma vez que o bem a reclamar a tutela jurisdicional, por ser privada a área ambiental afetada, situada às margens de rio estadual, não é de domínio federal, de modo que não se visualiza, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.

Confira-se:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º) E EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (LEI N. 9.605/98, ART. 55). CONEXÃO. SÚMULA N. 122 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO. FASE LIMINAR DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO PREMATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A denúncia relata a prática dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, este de competência da Justiça Federal, aquele de competência da Justiça Estadual. A conexão entre ambas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n. 122 do STJ.

2. Ainda que de forma sucinta, a inicial acusatória descreve suficientemente as condutas de extrair recursos minerais sem a competente autorização (Lei n. 9.605/98, art. 55) e de usurpar matéria-prima na modalidade exploração (Lei n. 8.176/91, art. 2º), o que atende ao disposto no art. 41 do CPP.

3. À vista da fase limiar em que se encontra a ação penal, é prematura a definição da necessidade de realização de prova pericial, o que deve ser analisado pelo juiz natural da causa durante a instrução.

4. Recurso desprovido."

(RHC 50.160/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/02/2015).

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que objetive à apuração de possível crime ambiental, consistente na extração de areia sem a devida autorização do órgão competente, quando perpetrado em propriedade particular.

2. *In casu*, não restou demonstrado a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a atração da competência da Justiça Federal.

3. Agravo desprovido."

(AgRg no CC 30.932/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2003, DJ de 5/5/2003).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0163539-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 153.183 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056674020178190042 05000771620174025156 5000771620174025156
56674020178190042

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETRÓPOLIS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA
VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE
PETROPOLIS - RJ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio
Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETRÓPOLIS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA
VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE
PETROPOLIS - RJ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.